



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Superintendência de Infraestrutura e Logística**

Ofício Circular SEE/SIN nº. 49/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

**Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Em atendimento ao item 6 do edital de concorrência internacional nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela portaria nº 5.235, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do decreto nº 48.587, de 17 de março de 2023, leva ao conhecimento público a presente decisão acerca da impugnação apresentada por PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

A presente decisão possui efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL, conforme item 6.4 do EDITAL.

## **I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PERFECT CLEAN SERVIÇOS., inscrita no CNPJ sob o nº 12.066.450/0001-66 (“Impugnante”), encaminhou, tempestivamente, no dia 19 de março de 2026, Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, nos termos do item 6 do referido instrumento convocatório e dos arts. 164 e ss. da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Impugnação foi assinada por procurador da Impugnante e está acompanhada do instrumento de outorga de poderes para, no tocante a procedimentos licitatórios, “*entrar com os competentes recursos e/ou impugnações*”. A procuração apresentada está regular e possui validade de 1 (um) ano a contar de sua assinatura, ocorrida em 03 de novembro de 2025.

Acompanham a Impugnação, ainda, (i) o documento de identificação do procurador signatário e documento de identificação do Outorgante, Diretor legalmente constituído da empresa impugnante; (ii) documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; (iii) Instrumento Particular de consolidação do Contrato Social, que demonstram a representação da Impugnante no âmbito da sobredita outorga de poderes; e a ( ) a Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Empresarial Limitada em Sociedade Anônima.

Preenchidas as condições de admissibilidade previstas nos subitens 6.2 e ss. do Edital de

Concorrência Internacional nº 001/2026, conhece-se da Impugnação, cujo mérito será a seguir analisado.

Em apertada síntese, a Impugnante alega:

- que o subitem 14.11, inciso (i), combinado com o subitem 14.12.2 e seus desdobramentos (especialmente os subitens 14.12.2.6, 14.12.2.7 e 14.12.2.8), teria instituído exigência de natureza econômico-financeira sob a roupagem de qualificação técnica, o que configuraria ilegalidade à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- que a exigência de comprovação de investimentos, bem como a aceitação de documentos como contratos de financiamento e emissão de debêntures, não demonstrariam aptidão técnica para a execução do objeto, mas apenas capacidade de captação de recursos, o que violaria os princípios da competitividade e da isonomia.

Com base nesses fundamentos, requer a exclusão integral do subitem 14.12.2 e de seus correlatos.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### II.I. DA NATUREZA DO OBJETO E DA ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A argumentação da Impugnante parte de premissa equivocada ao tratar o objeto licitado como mera contratação de obras ou serviços isolados, quando, na realidade, se trata de **concessão administrativa**, regida pela Lei Federal nº 11.079/2004.

Com efeito, o contrato em questão envolve, simultaneamente, a realização de investimentos expressivos (CAPEX), a execução de obras, a gestão de ativos públicos e a operação continuada de serviços ao longo de prazo dilatado, com assunção de riscos relevantes pelo parceiro privado.

Nesse contexto, a Lei nº 11.079/2004 estabelece, em seus arts. 4º e 5º, que os contratos de parceria público-privada pressupõem a transferência de riscos ao parceiro privado e a necessidade de adequada estruturação econômico-financeira do empreendimento, o que, por consequência lógica, demanda experiência prévia em projetos dessa natureza.

De igual modo, a Lei Federal nº 8.987/1995, ao disciplinar o regime de concessões, consagra que a execução se dá por conta e risco do concessionário, o que reforça a necessidade de aferição de sua capacidade de estruturar e executar empreendimentos complexos.

Assim, a qualificação técnica, em contratos dessa natureza, não se limita à execução material de obras, devendo abranger também a **experiência em estruturação e viabilização de projetos de infraestrutura**, sob pena de comprometer a própria finalidade da licitação.

Conforme ensina a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, a complexidade das PPPs exige uma habilitação que assegure a viabilidade do projeto em todas as suas dimensões:

*“A qualificação técnica em contratos de concessão e PPP deve abranger a aptidão para gerir o empreendimento como um todo, **o que inclui a mobilização de recursos** e a estruturação de garantias, elementos indissociáveis da própria execução do objeto.”* (grifou-se)

Tal entendimento é reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, que admite a ampliação dos critérios de qualificação técnica em função da complexidade do objeto. Nesse

sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário (TCU)**<sup>[2]</sup> estabelece que a Administração pode exigir requisitos técnicos compatíveis com a complexidade e especificidade do contrato, desde que devidamente justificados:

*"A exigência de índices de qualificação técnica deve ser compatível com o vulto e a complexidade do objeto da licitação, de forma a garantir que a contratada possua as condições necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas, sem que isso configure restrição indevida à competitividade."*

Adicionalmente, a Súmula nº 263 do TCU<sup>[3]</sup> estabelece que:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."* (grifo nosso)

Referida Súmula reforça que tais exigências são legítimas desde que devidamente justificadas no processo administrativo do certame. A presente exigência encontra sua justificativa na necessidade imperiosa de assegurar que a futura concessionária possua a capacidade técnica e financeira para gerir e executar um projeto de infraestrutura de tamanha envergadura, minimizando riscos de paralisação ou má execução que poderiam comprometer o funcionamento de sistema de ensino nas unidades envolvidas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>[4]</sup>, ao analisar casos análogos de qualificação técnica, reafirmou que a Administração possui discricionariedade para estabelecer critérios que assegurem a execução contratual, desde que fundamentados na complexidade do objeto:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. [...] A exigência de experiência prévia em atividades similares e compatíveis com o objeto licitado não fere o princípio da competitividade, mas visa resguardar o interesse público na execução do contrato".*

No caso em tela, a justificativa reside na relevância social e financeira da reforma simultânea de quase uma centena de escolas, o que exige solidez técnica prévia.

Ou seja, a regra é que deve ser habilitado o concorrente que demonstre experiência em grau de dimensão e complexidade em obra ou serviço semelhante. O requisito, então, é de similitude, e não de identidade. O fundamento de tal comando é o art. 37, XXI, da Constituição de 1988 ("CF/88"), que, focado na isonomia e na ampla competitividade, só admite as exigências editalícias de qualificação técnica indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais.

## II.II. DO SUBITEM 14.12.2 E DA EXPERIÊNCIA EM INVESTIMENTOS

A Impugnante afirma que a exigência de experiência em investimentos não guardaria relação com a execução do objeto. Tal alegação não se sustenta.

O subitem 14.12.2 exige a comprovação de experiência em empreendimentos de infraestrutura que envolvam investimentos com retorno de longo prazo, o que está diretamente relacionado à lógica das concessões administrativas.

Não se trata de aferir mera capacidade de financiamento, mas sim de verificar se o licitante já participou de projetos em que houve estruturação de investimento, exposição a riscos de longo prazo e, ainda, que o retorno esteve condicionado ao desempenho operacional. Esse conjunto de características traduz, precisamente, o núcleo da experiência exigida em contratos de Parcerias Público Privadas (“PPP’s”).

Conforme amplamente demonstrado nos estudos elaborados pelo BNDES e corroborado pela Nota Técnica Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE N° 01/2026, a implantação do Projeto demandará investimentos significativos, projetando-se um CAPEX total da ordem de R\$ 1.248.313.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões e trezentos e treze mil reais) para o Lote Global.

A viabilização dessa estrutura de capital por 25 anos impõe ao ente privado (SPE e seus acionistas) o dever de gerenciar riscos de performance, estruturar garantias cruzadas, coordenar cronogramas físicos rigorosos e assumir contingências próprias da execução de infraestrutura.

Captar fundos para o mercado imobiliário padrão, para a indústria varejista ou para a prestação ordinária de serviços prediais não prepara adequadamente um operador para a gestão de recebíveis atrelados a índices de desempenho (Indicadores de Desempenho e Bônus por Desempenho Excepcional) inerentes às concessões. O setor de infraestrutura carrega encargos de mitigação de riscos, gestão prolongada de facilities sob estresse operacional e ciclos longos de amortização de capital próprio e de terceiros, o que justifica técnica e juridicamente a exigência estabelecida no subitem 14.12.2.6.

Cumpre-se, portanto, a obrigação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração de "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características" com o objeto da PPP. Em projetos desse tipo, a comprovação de experiência dessa natureza é um instrumento de alocação e mitigação de riscos, pois reduz a probabilidade de seleção de concessionária sem capacidade efetiva de entregar as obras e prestar adequadamente os serviços, bem como protege a Administração Pública contra inadimplementos estruturais, com aderência, portanto, ao princípio da seleção da proposta apta a gerar contratação segura, considerando a complexidade e os riscos do empreendimento.

Em análise de caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG entendeu como adequada a exigência deste tipo de qualificação técnica, considerando-a de alta relevância, e afastando, inclusive, a aceitação de atestados de contratos de empreitada como equivalentes, por não comprovarem a capacidade de investimento:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MOBILIDADE URBANA. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COM CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL E DA REALIZAÇÃO PRÉVIA DE INVESTIMENTOS NO MONTANTE EXIGIDO PELO EDITAL. INCONSISTÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE USUÁRIOS INFORMADO NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO LICITANTE VENCEDOR. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REFERENDADA.

(...)

3. As exigências de qualificação técnica buscam aferir se a licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, bem como minimizar os riscos de uma potencial descontinuidade do contrato mediante a seleção de um participante que não disponha da capacidade

técnica necessária à sua fiel execução.

**4 . A lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.**

**5 . A exigência de comprovação da realização de investimento em empreendimento de infraestrutura tem como objetivo a demonstração da capacidade da licitante de obter recursos para investimentos no projeto.**

**6. Os atestados relacionados a contratos de empreitada ou equivalentes não representam investimentos custeados pelo contratado com recursos próprios ou de terceiros,** uma vez que, nesses casos, o contratado recebe remuneração custeada pelo próprio Poder Público e repassada em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento.

(...)

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncias protocolizadas sob os n. 1.119.948 e 1.120.006, respectivamente, por SOCICAM Administração, Projetos e Representações LTDA. e por SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., ambas com pedido cautelar, em razão de supostas irregularidades apontadas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2022 promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais - SEINFRA/MG, tendo por objeto a “concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP e dos Terminais Metropolitanos e Estações de Transferência – MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG”.

(...)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

Nesse aspecto, é extremamente importante considerarmos que a lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.

Somente para exemplificar, nos últimos anos várias concessões foram “devolvidas” por incapacidade econômica pelas empresas concessionárias para serem submetidas a um demorado e complexo processo de relicitação. Destaco: Aeroporto do Galeão; Via-040 (BR-040); MS Via (BR-163/MS); Concebra (BR-060/153/262); Autopista Fluminense (BR-101/RJ); Rota do Oeste (BR-163/MT); Rodovia do Aço (BR-393); Aeroporto de Viracopos e São Gonçalo do Amarante (RN). Só à guisa de informação, esses são alguns dos exemplos que nós trouxemos.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno. Cons. Relator DURVAL ÂNGELO. Denúncias nº 1119948 e 1120006. Sessão de 22 de junho de 2022. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2805964>. Acesso em 21/03/2026)

Por estas razões, verifica-se a improcedência dos argumentos da im pugnante.

## II.III. DO SUBITEM 14.12.2.6 – DELIMITAÇÃO DOS SETORES DE INFRAESTRUTURA

A Impugnante sustenta que o subitem restringiria indevidamente o conceito de infraestrutura. Todavia, a leitura do dispositivo revela justamente o oposto.

O edital estabelece rol amplo de setores (transporte, energia, saneamento, educação, saúde, dentre outros), todos reconhecidamente enquadrados como infraestrutura no ordenamento jurídico brasileiro e nas práticas de PPP.

Tal delimitação não restringe à competitividade, mas confere **segurança jurídica e objetividade** à análise da qualificação técnica, evitando interpretações subjetivas, além de ampliar a competitividade, ao contrário do que se argumenta, já que se permite comprovação de experiência em vários setores.

## II.IV. DO SUBITEM 14.12.2.7 – RETORNO DE LONGO PRAZO

A Impugnante questiona a exigência de retorno em prazo superior a 60 (sessenta) meses, alegando ausência de pertinência.

Entretanto, essa exigência decorre diretamente da natureza do contrato de concessão administrativa, que envolve amortização de investimentos ao longo de períodos extensos.

A experiência em projetos com retorno de longo prazo evidencia a capacidade do licitante de operar sob condições de risco e incerteza, típicas de contratos de concessão administrativa.

O TCU já reconheceu a relevância dessa dimensão temporal na avaliação de projetos de infraestrutura. No **Acórdão nº 1.793/2011-Plenário (TCU)**<sup>[5]</sup>, destacou-se que empreendimentos dessa natureza exigem análise de risco e retorno em horizonte temporal dilatado, sendo legítima a consideração desses elementos na modelagem contratual.

## II.V. DO SUBITEM 14.12.2.8 – MEIOS DE COMPROVAÇÃO

A Impugnante afirma que a admissão de documentos como contratos de financiamento e emissão de debêntures demonstraria a natureza econômico-financeira da exigência.

Todavia, tal interpretação desconsidera que esses instrumentos são indissociáveis da **estruturação de projetos de infraestrutura**, especialmente no contexto de PPPs.

A utilização desses documentos visa comprovar a participação do licitante em empreendimentos estruturados, nos quais houve efetiva mobilização de recursos e assunção de responsabilidades relacionadas ao investimento.

Não se trata de aferir a atual saúde financeira da empresa, mas sim de demonstrar experiência pretérita em projetos complexos de longo prazo e a experiência no mercado de investimentos e captação de recursos.

## II.VI. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A Impugnante invoca o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a ilegalidade da exigência.

Todavia, o referido dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, considerando a natureza do objeto licitado.

A exigência de aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto não se restringe à execução física, abrangendo todos os elementos necessários à adequada implementação do contrato.

O objeto da presente licitação consiste em **concessão administrativa**, nos termos da Lei nº 11.079/2004, envolvendo não apenas a execução de obras e serviços, mas também a (i) estruturação de investimentos; (ii) gestão de ativos públicos; (iii) operação de serviços continuados e (iv) assunção de riscos de longo prazo.

Nos contratos dessa natureza, a experiência exigida não se limita à execução material de obras, abrangendo também a capacidade de estruturar, financiar e gerir empreendimentos complexos de infraestrutura.

A Lei nº 11.079/2004 expressamente prevê a transferência de riscos ao parceiro privado, o que pressupõe capacidade técnica ampliada, incluindo estruturação de investimentos (arts. 4º e 5º).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.987/1995 estabelece que a concessão se dá por conta e risco do concessionário, exigindo aptidão para viabilizar o empreendimento.

Portanto, a exigência constante do subitem 14.12.2 não se refere à mera capacidade financeira, mas sim à **experiência técnico-operacional em projetos estruturados**, compatíveis com o objeto licitado. A interpretação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 deve ser sistemática, admitindo exigências compatíveis com a complexidade do objeto, especialmente em contratos de concessão e PPP.

Este entendimento, como demonstrado anteriormente, é corroborado pelo TCE-MG.

## **II.VII. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A alegação de restrição à competitividade também não procede.

As exigências editalícias são proporcionais ao porte do projeto, guardam relação direta com o objeto e são compatíveis com as melhores práticas de mercado em PPPs. A alegação de restrição à competitividade, constante da impugnação, não se sustenta, ante a análise técnica, fática e jurídica das exigências editalícias. Ao contrário do que se pretende demonstrar, as cláusulas questionadas (notadamente as 14.11 e 14.12.2, relativas à comprovação de experiência prévia em infraestrutura) são proporcionais ao porte e à complexidade do projeto, guardam relação direta e necessária com o objeto licitado e estão alinhadas às práticas consolidadas de mercado em Parcerias Público-Privadas (PPPs), sem impor barreiras desarrazoadas à ampla participação de licitantes qualificados.

### **II.VII.I. Proporcionalidade das Exigências ao Porte do Projeto**

O objeto da presente licitação – reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos em 95 unidades educacionais da rede pública estadual – envolve um investimento estimado em R\$ 5,1 bilhões ao longo de 25 anos, com significativo CAPEX inicial para a modernização estrutural das escolas. Essa envergadura não se compara a uma concessão comum de serviços, mas a um empreendimento de infraestrutura de vulto, que demanda expertise técnica comprovada para mitigar riscos

de paralisação, ineficiência ou prejuízos ao erário e à população.

A exigência de atestados de execução prévia em empreendimentos de infraestrutura (subcláusula 14.12.2) não é arbitrária, mas diretamente proporcional ao risco assumido pelo parceiro privado.

Como argumentado na doutrina especializada, Marçal Justen Filho enfatiza que "*as exigências de qualificação técnica devem ser dimensionadas pela complexidade do objeto, sob pena de insegurança jurídica ou, inversamente, de restrição indevida; no entanto, em projetos de alta complexidade como PPPs de infraestrutura, o rigor é não apenas legítimo, mas imperativo para a preservação do interesse público*" (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022, p. 938).

Faticamente, o Edital não impõe critérios exóticos ou exclusivos: a comprovação pode ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, abrangendo obras de engenharia civil ou elétrica equivalentes, o que abre espaço para consórcios e empresas com experiência em setores afins (ex.: reformas em edifícios públicos ou educacionais). Essa abertura preserva a competitividade, permitindo a participação de *players* nacionais e internacionais com histórico comprovado, sem restringir o certame a um círculo fechado de empresas.

## II.VII.II. Relação Direta com o Objeto e Compatibilidade com Práticas de Mercado em PPPs

As cláusulas impugnadas possuemnexo causal imediato com o objeto, pois a reforma de 95 escolas exige conhecimento em gestão de obras de grande escala, incluindo aspectos como acessibilidade, segurança contra incêndio e sustentabilidade ambiental – elementos expressamente previstos no Anexo Técnico do Edital. Sem essa comprovação prévia, a Administração correria o risco de adjudicar o contrato a entidades sem capacidade operacional, comprometendo o cronograma de execução e a qualidade do serviço educacional.

## III. CONCLUSÃO

Diante da análise exaustiva dos argumentos da impugnação, conclui-se que as cláusulas do Edital da PPP de Educação em Minas Gerais, objeto da Impugnação que ora se responde, são plenamente legais, proporcionais e necessárias à execução segura de um projeto de vulto (reforma de 95 escolas, com R\$ 5,1 bilhões em investimentos), alinhando-se às Leis nº 8.987/1995, nº 11.079/2004 e à aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. A comprovação prévia de experiência em infraestrutura mitiga riscos operacionais e financeiros, sem restringir a competitividade, conforme corrobora a jurisprudência do TCE-MG.

Portanto, em síntese, verifica-se que os subitens 14.12.2 e correlatos:

- estão em plena conformidade com as Leis nº 8.987/1995, nº 11.079/2004 e nº 14.133/2021;
- possuem pertinência direta com o objeto licitado;
- refletem a complexidade e o porte do empreendimento; e
- não configuram restrição indevida à competitividade.

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide conhecer a Impugnação apresentada pela empresa **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026 em sua inteireza e inalterados os prazos do certame, dada a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Adriene Sathler de Aguiar**  
Membro Titular

**Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana**  
Membro Titular

**Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**  
Membro Titular

**Heitor de Melo Lima**  
Membro Suplente

**Ione Iracema Francisco da Silva Omena**  
Membro Suplente

**Vitor Buitrago Aquino Matoso**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **136148689** e o código CRC **3FEF7D52**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136148689